



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 017/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025

Objeto: Registro de preços para a aquisição eventual e parcelada para o fornecimento de medicamentos através de oferta de maior percentual de desconto sobre a tabela da ABC FARMA, (...)”

Recorrente: ANDERSON JOB DE OLIVEIRA-ME

Recorrida: A B DOS SANTOS LTDA – ME

DESPACHO

1. A empresa ANDERSON JOB DE OLIVEIRA-ME, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra a Decisão do Pregoeiro que, nos autos da presente Pregão inabilitou a Recorrente, pelo não cumprimento do item 6.2.3.2 do Edital, visto que não apresentou Balanço Patrimonial na forma exigida no referido item.

2. A empresa recorrida não apresentou contrarrazões mesmo devidamente intimada.

3. O Pregoeiro ao apreciar o Recurso Administrativo manteve a Decisão que inabilitação da empresa Recorrente.

Decido:

4. Para manter a decisão o Pregoeiro assim argumentou:

“(…)

3.4. Nesse cenário, importa dizer que a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demais documentos contábeis, não pode ser dispensada pelo simples fato de que a empresa se enquadra como ME/EPP, conforme citada na ata a Jurisprudência do TCU nos seguintes termos: “TCU – Acórdão 132/2022: “para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).”

3.5. Quanto a alegação de que o fornecimento é considerado de pronta entrega conforme mencionado no Termo de Referência, tal alegação também não é suficiente para a dispensa do balanço patrimonial, notadamente porque a entrega imediata é aquela que não resulta em obrigações futuras, no caso em análise, a empresa vencedora se compromete a fornecer medicamentos no período de 12 (doze) meses, ou seja, existe uma obrigação futura para os próximos doze meses a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços.

3.7. Dito isso, e considerando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro não tem outra alternativa senão a de manter a decisão recorrida.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO
GABINETE DO PREFEITO

*3.6 Frente ao exposto, forte nos argumentos acima expostos e nos termos do Art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa ANDERSON JOB DE OLIVEIRA-ME, e **MANTENHO** a Decisão que **INABILITOU** a Recorrente no Pregão Presencial nº 005/2025.*

(...)”

5. Frente ao exposto e com fundamento no o art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830/2019, adoto como razão de decidir os argumentos apresentados pelo Pregoeiro do Município e, por via de consequência, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto para manter a Decisão que nos autos do Pregão Presencial nº 005/2025 inabilitou a empresa ANDERSON JOB DE OLIVEIRA-ME, em razão do descumprimento do item 6.2.3.2 do Edital.

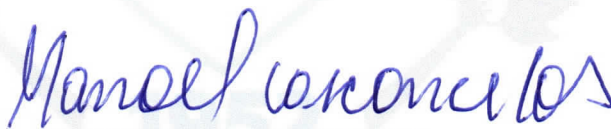
6. Ato contínuo, em prestígio ao princípio da economia processual e com fundamento no art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133 de 2021, **ADJUDICO** o objeto da presente licitação em favor da empresa A B DOS SANTOS LTDA – ME, CNPJ Nº 55.218840/0001-17, ao passo que **HOMOLOGO** o presente certame para que produza seus efeitos legais.

Publique-se

Intime-se.

Cumpra-se.

Tenório PB, 17 de março de 2025


MANOEL VASCOCELOS

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO

PROCESSO Nº 017/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025

Objeto: Registro de preços para a aquisição eventual e parcelada para o fornecimento de medicamentos através de oferta de maior percentual de desconto sobre a tabela da ABC FARMA, (...)”

Recorrente: ANDERSON JOB DE OLIVEIRA-ME

Recorrida: A B DOS SANTOS LTDA – ME

DECISÃO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO

I – Relatório

1.1. A empresa ANDERSON JOB DE OLIVEIRA-ME, interpôs, tempestivamente, o presente recurso contra a Decisão deste Pregoeiro que, nos autos da presente Pregão inabilitou a Recorrente, pelo não cumprimento do item 6.2.3.2 do Edital, visto que não apresentou Balanço Patrimonial na forma exigida no referido item.

1.2 Em sua peça recursal a empresa Recorrente, em outras palavras, alega que com base no item 6.2.3.2.3 (*No caso de licitação para fornecimento de bens para pronta entrega, não se exigirá da microempresa ou empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social*), estaria desobrigada a apresentar o referido balanço, visto que o objeto da licitação é considerado como bem de pronta entrega.

1.3. De igual modo, informou que no Termo de Referência indica que o prazo de entrega é imediato, além de citar Jurisprudência do TCU e conclui dizendo:

Sendo assim, a exigência do balanço patrimonial deve ser afastada em razão da natureza da entrega imediata, conforme previsto no próprio edital e na legislação aplicável, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao tratamento diferenciado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte.

1.4. Por fim, requereu:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requeira o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa ANDERSON JOB DE OLIVEIRA-ME, inscrita no CNPJ: 23.798.678/0001-67, habilitada para prosseguir no pleito.

Diante do exposto, requeiro que seja reconsiderada a exigência de apresentação do balanço patrimonial da empresa ora manifestante, assegurando-se a plena participação no certame, nos termos da legislação vigente e do próprio edital.

1.5. Intimada a Recorrente não apresentou contrarrazões.

É o Relatório

II – Fundamentação



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO

2.1. É importante destacar, inicialmente, que o recurso administrativo, na Lei nº 14.133, de 2021, disciplina:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...);

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

(...)”

2.2 Sendo assim, é forçoso concluir que de acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 2021) o Recurso Administrativo será dirigido a autoridade que editou o ato ou proferida a a decisão recorrida. Nesta toada, por força da parte inicial do § 2º do art. 165 acima transcrito, compete a esta Pregoeira decidir sobre o recurso apresentado pela Recorrente.

III – Decisão

3.1 Sobre a capacidade econômico-financeira, o art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

3.2. O item 6.2.3 (qualificação econômico-financeira) do Edital trouxe, dentre outras exigência, a apresentação do Balanço Patrimonial, nos seguintes termos:

“(…)

6.2.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

6.2.3.2.1. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

6.2.3.2.2. As empresas constituídas a menos de 01 ano deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura.

6.2.3.2.3. No caso de licitação para fornecimento de bens para pronta entrega, não se exigirá da microempresa ou empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social;

(…)”

3.3. No entanto, a empresa recorrente deixou de apresentar o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, e apresentou declaração informando que em razão da sua qualidade de ME/EPP estaria desobrigada a apresentá-los.

3.4. Nesse cenário, importa dizer que a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demais documentos contábeis, não pode ser dispensada pelo simples fato de que a empresa se enquadra como ME/EPP, conforme citada na ata a Jurisprudência do TCU nos seguintes termos: “TCU – Acórdão 132/2022: “para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).”

3.5. Quanto a alegação de que o fornecimento é considerado de pronta entrega conforme mencionado no Termo de Referência, tal alegação também não é suficiente para a dispensa do balanço patrimonial, notadamente porque a entrega imediata é aquela que não resulta em



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO

obrigações futuras, no caso em análise, a empresa vencedora se compromete a fornecer medicamentos no período de 12 (doze) meses, ou seja, existe uma obrigação futura para os próximos doze meses a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços.

3.7. Dito isso, e considerando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro não tem outra alternativa senão a de manter a decisão recorrida.

3.6 **Frente ao exposto**, forte nos argumentos acima expostos e nos termos do Art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa ANDERSON JOB DE OLIVEIRA-ME, e **MANTENHO** a Decisão que **INABILITOU** a Recorrente no Pregão Presencial nº 005/2025.

3.7. Encaminhe-se o presente Recurso Administrativo para análise e julgamento do Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Tenório PB, 14 de março de 2025.


João Bosco Batista de Araújo
Pregoeiro